



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-10-16

SEB

=====
24 TC-002146/026/15

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito: Pedro Itiro Koyanagi.

Acompanha: TC-002146/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,21%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,36%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,12%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,53%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado ³ Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 422.309,31	1,69% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 523.121,79	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares	
Precatórios	Não houve	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Municípios com população acima de 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 2.266/02 e regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 2.282/09	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,71%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**, exercício de 2015.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 10/36) apontou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 13):

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 34,91% da despesa prevista inicial.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 14):

- divergências na apuração do resultado financeiro.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 16/17):

- aumento de 17,91% no montante da dívida ativa.

B.3.2. Saúde (fls. 21/22):

- restos a pagar não quitados até 31-01-16 no valor de R\$ 8.898,02.

B.5.3.1. Pagamento de Multa e Juros (fls. 24/25):

- recolhimento da importância de R\$ 44.285,14 referente a multas e juros impostos pela CETESB, INSS e IPREM.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (fl. 28):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 30):

- no exercício de 2015 houve nomeação de um servidor para cargo em comissão, cuja atribuição não possuía característica de direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

1.3 Regularmente notificado (fl. 37, DOE de 07-06-16), o Prefeito do Município apresentou justificativas (fls. 39/54) e documentos (fls. 55/139).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos” e; “**D.3.1.** Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 41/47):

A abertura de créditos adicionais encontra-se devidamente amparada por autorização legislativa, em cumprimento ao disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (fls. 51/52):

Não procede o apontamento da Fiscalização, pois o aterro municipal possui licença de operação conferida pela CETESB (Licença de Operação nº 62000787 – Processo nº 62/10458/15), renovada em 21-10-15, com validade até 21-10-20, conforme documentação anexada (doc. às fls. 134/136). Além disso, a própria CETESB exige a deposição do lixo em valas imediatamente após a coleta, não havendo a necessidade do tratamento prévio.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 52):

Referido servidor foi exonerado, conforme Portaria nº 9.665, de 21-01-16 (doc. às fls. 138/139), assim como os demais ocupantes dos cargos comissionados.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 141/143) observou que as alterações orçamentárias autorizadas pela LOA não ocasionaram desajuste fiscal.

Verificou, no Balanço Orçamentário, que o valor da receita auferida pela Municipalidade de R\$ 25.004.403,16 mostrou-se suficiente para amparar o total de despesas do período de R\$ 24.582.093,85, resultando disso pequeno superávit de R\$ 422.309,31 (1,69%) das receitas totais, e que referido resultado refletiu positivamente no saldo financeiro do exercício anterior, revertendo a negatividade existente (-R\$ 143.853,07) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



permitindo que a Administração encerrasse o período com saldo financeiro positivo (R\$ 523.121,79) e mantivesse, ainda, resultado econômico e patrimonial em patamar satisfatório (fl. 14).

Notou, ainda, que houve redução dos compromissos de curto prazo (liquidez de R\$ 1,30 para cada R\$ 1,00 de dívida), circunstância que demonstra equilíbrio das contas (Ativo Financeiro de R\$ 1.879.954,75 e Passivo Financeiro de R\$ 1.444.027,15); diminuição de restos a pagar processados; maior recebimento de créditos inscritos em dívida ativa; investimento significativo equivalente a 7,71% da Receita Corrente Líquida e ausência de dívidas judiciais (precatórios e requisitórios de baixa monta) exigíveis no exercício.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fls. 144/146), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais, principalmente nos setores do ensino, saúde, repasses à Câmara, remuneração dos agentes políticos e, diante da inexistência de dívidas judiciais pendentes de pagamento e dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se, também, pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o pagamento dos encargos sociais e de débitos com a CETESB em dia.

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 147/150) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações⁴ à Prefeitura, em especial, para que assegure, conforme previsto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola, conforme indicadores extraídos do IBGE/PNAD/2013 e IBGE/senso populacional/2010, frisando que o gestor foi alertado a cumprir a referida

⁴ Itens: "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária", "B.3.2. Saúde", "B.5.3.1. Pagamento de Multa e Juros", "C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos" e, "D.3.1. Quadro de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



meta, nos termos do Ofício PRDC-SP-MPF/MPC-SP/ABMP/Todos pela Educação nº 174/2013, de 10-06-13.

1.6 Tendo em conta solicitação de fls. 53/54, foi deferida vista dos autos após a instrução processual (fl. 153, DOE de 27-09-16).

1.7 Pareceres anteriores:

2012 - **Favorável** (TC-001513/026/12 – Relator E. Auditor Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 19-07-14).

2013 - **Favorável** (TC-001581/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 06-10-15).

2014 - **Favorável** (TC-000054/026/14 – Relator E. Auditor Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 12-08-16).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2015	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA GERAL	MÉDIA INDIVIDUALIZADA
R\$ 25.004.403,16	8.157	R\$ 3.065,39	R\$ 2.797,86	R\$ 3.320,70
			ACIMA DA MÉDIA 9,56%	ABAIXO DA MÉDIA 7,69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2012	2013	2014	2015
(Déficit)/Superávit	1,88%	(0,55%)	0,41%	1,69%

Fonte: fl. 13.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Estrela D'Oeste (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+17%	-12%	+5%	+10%	+1%
Ideb	5,8	6,8	6,0	6,3	6,9	7,0
Meta		5,8	6,1	6,5	6,7	6,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Estrela D' Oeste	5,8	6,8	6,0	6,3	6,9	7,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Artigo 212 CF (25%)	30,15%	27,18%	25,67%	29,05%	29,68%	30,49%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	72,17%	70,01%	69,46%	69,60%	80,21%

Fonte: (*) TC-002471/026/05 (Exercício de 2005), TC-002060/026/07 (Exercício de 2007), TC-000054/026/09 (Exercício de 2009), TC-000924/026/11 (Exercício de 2011), TC-001581/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	4.516.508,92	- 442.353,66		4.074.155,26	780	5.223,28
2013	5.185.435,23	- 210.213,71		4.975.221,52	834	5.965,49
2015	6.536.297,01	- 724.728,92		5.811.568,09	789	7.365,74

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

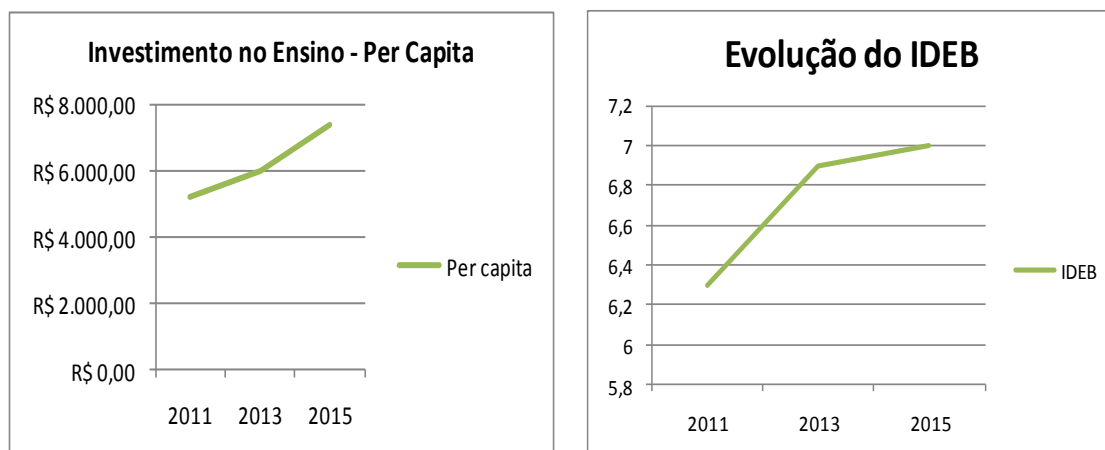


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, entre os exercícios de **2011 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.223,28 (2011), R\$ 5.965,49 (2013) e R\$ 7.365,74 (2015)] e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [6,3 (2011), 6,9 (2013) e 7,0 (2015)], tendo o resultado alcançado em 2015 superado a meta projetada para o período (6,9).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Estrela D' Oeste** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.980.504,71 (13,53% da receita prevista de R\$ 22.023.898,45), tendo sido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultado da execução orçamentária superavitário em R\$ 422.309,31 (1,69% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 25.004.403,16).

O resultado financeiro também apresentou superávit, em R\$ 523.121,79, revertendo o déficit apurado em 2014 (R\$ 143.853,07).

O estoque de restos a pagar diminuiu 19,28% em relação a 2014 (de R\$ 1.560.482,94 para R\$ 1.259.623,48) e houve decréscimo na dívida de curto prazo, em 18,65% (de R\$ 1.775.188,19 para R\$ 1.444.027,25).

O saldo da dívida ativa aumentou 17,91% (de R\$ 4.878.906,05 em 2014, para R\$ 5.752.519,70 em 2015) e a disponibilidade financeira de R\$ 1.879.954,75 (fl. 02 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.259.623,48, demonstra suficiência financeira de R\$ 620.331,27, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 7,71% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 7.334.270,08, equivalente a 34,75%⁵ da despesa inicial prevista (R\$ 21.107.898,45), não obstante a Lei municipal nº 2.745, de 16-12-2014 (LOA, fls. 72/75 do Anexo) em seu artigo 5º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁶ do total da despesa fixada.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.334.270,08 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (10,67%⁷) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.252.212,76;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 14) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.980.504,71 (fl. 13).

⁵ Percentual retificado.

⁶ **“Artigo 5º:** Ficam os órgãos da Administração direta e indireta autorizados a:
I - Abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, desde que o faça a indicação dos recursos correspondentes, observando-se o artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964”.

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Reduzido o total alcançado – R\$ 5.232.717,47 - do valor dos créditos abertos [R\$ 7.334.270,08 (-) R\$ 5.232.717,47 = R\$ 2.101.552,61], verifica-se que o resultado importou em 9,96% da despesa inicial, dentro, portanto, do autorizado pela LOA, mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ESTRELA D' OESTE, relativas ao exercício de 2015.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Regularize as inconsistências e divergências apontadas na apuração do resultado financeiro.

d) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde.

f) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais e dos seus débitos, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

g) Adote medidas eficazes de forma a sanar as irregularidades verificadas no item “Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos”.

h) Atente, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002146/126/15 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO